



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2007480-16.2014.815.0000 – CAPITAL.

Relator :Des. José Ricardo Porto.
Embargante :Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora,
Alessandra Ferreira Galvão.
Embargado :GADI – Empresa de vigilância Ltda.
Advogado :Miguel de Farias Cascudo.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE ENFOCOU MATÉRIA SUFICIENTE PARA DIRIMIR A CONTROVÉRSIA TRAZIDA AOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO ACERCA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DEVOLVIDOS PELAS PARTES. REJEIÇÃO DA SÚPLICA ACLARATÓRIA.

- É de se rejeitar embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada, quando inexistente qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição, porventura apontada.

- “O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão no julgado embargado.” (STJ. EDcl no AgRg no Ag 1238609 / RJ. Rel. Min. Gilson Dipp. J. em 14/12/2010).

- Mesmo nos embargos com objetivo de buscar as vias Especial e Extraordinária, devem ficar demonstrados os vícios elencados no dispositivo 535 do CPC e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material, sob pena de rejeição.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Estado da Paraíba, em face do acórdão de fls. 204/209v, que desproveu agravo interno interposto pelo embargante, desafiando decisão monocrática de fls. 182/186, que rejeitou a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, negou seguimento à irresignação instrumental por ele interposta, enfrentando *decisum* do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos da Ação de Obrigação de Não Fazer nº 0108281-53.2012.815.2001 movida pela GADI – Empresa de vigilância Ltda, deferiu medida liminar para que o promovido “*emita a certidão de funcionamento em favor da promovente, abstendo-se de cobrar o tributo denominado Fundo Especial de Segurança Pública – FESP, criada pela Lei Estadual nº 5.127/89 e alteradas pelas leis 6.393/96 e 6.574/97, como condição para sua emissão*” - fls. 158.

Em síntese, o suplicante aponta omissões no julgado, porquanto “*não se manifestou acerca da inaplicabilidade ao caso em riste do disposto nos artigos 267, VI, do CPC; arts. 1 e 2 da Lei 3.928/77 e art. 1 da Lei 6.393/96*” - fls. 216.

Ato contínuo, em adição, proclama que esta Corte deixou de enfrentar o disposto no art. 77 do Código Tributário Nacional e no art. 145, II, da Constituição Federal.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos declaratórios, suprimindo os pontos omissos apontados – fls. 214/217.

Em breve resumo, é o relatório.

VOTO

Conforme visto, o agravante, ora embargante, apresentou os presentes embargos declaratórios defendendo que o acórdão embargado incorreu em omissão, pois, “*não se manifestou acerca da inaplicabilidade ao caso em riste do disposto nos artigos 267, VI, do CPC; arts. 1 e 2 da Lei 3.928/77 e art. 1 da Lei 6.393/96*” - fls. 216.

Logo em seguida proclamou que esta Corte deixou de enfrentar o disposto no art. 77 do Código Tributário Nacional e no art. 145, II, da Constituição Federal.

Dito isso, pugna pela apreciação de tais pontos.

Pois bem, extrai-se que a decisão colegiada embargada já enfocou toda a matéria suficiente a dirimir a controvérsia, inclusive justificando a rejeição da preliminar suscitada e o reconhecimento de aparente inconstitucionalidade da cobrança de taxa destinada ao Fundo Especial de Segurança Pública – FESP, senão vejamos:

*“Malgrado o Agravo Interno possua o chamado efeito regressivo, permitindo ao Julgador reconsiderar o decisório combatido, **mantenho a posição anterior pelos seus próprios fundamentos, que foram suficientes para dirimir a matéria em discepção, os quais passo a transcrever:***

'Inicialmente, destaco que a matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, comportando a análise meritória monocrática, na forma permissiva do caput, do art. 557, do Código de Processo Civil, com base na jurisprudência desta Corte.

Vejamos, então, o que prescreve o referido dispositivo:

'Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.'

*Como pode ser visto do relatório, o agravante busca, através desta irresignação, a cassação da decisão agravada, a qual **deferiu medida liminar** para que o promovido 'emita a certidão de funcionamento em favor da promotente, abstendo-se de cobrar o tributo denominado Fundo Especial de Segurança Pública – FESP, criada pela Lei Estadual nº 5.127/89 e alteradas pelas leis 6.393/96 e 6.574/97, como condição para sua emissão' - fls. 158.*

Analizando a peça vestibular desta súplica instrumental, bem como a exordial da demanda ordinária, constato que o cerne da questão gira em torno da regularidade ou não de exigência da cobrança de taxa destinada ao Fundo Especial de Segurança Pública – FESP.

Inicialmente, enfrento a preliminar suscitada pelo recorrente de inépcia da exordial, sob o argumento de que a empresa promotente, ora recorrida, ao não apontar a atividade realizada

pelo Poder Público que ensejou na cobrança questionada, acabou deixando de indicar a causa de pedir da demanda.

Sem adentrar se tal questão enquadra-se ou não como causa de pedir, destaco que, diferente do que afirmou o agravante, a parte autora indicou sim 'qual serviço executado que ensejou a cobrança da taxa FESP' - fls. 05, ao afirmar que "desde a instituição da taxa em questão que o seu objetivo sempre foi o de financiar os serviços de 'segurança pública', serviços este que inegavelmente são indivisíveis e inespecíficos, razão porque é inconstitucional a sua tributação mediante taxa" Fls. 19 e 20. Sic.

*Razão pela qual **rejeito tal prefacial**, ante a sua manifesta improcedência.*

Pois bem. A Lei nº 3.928/77, modificada pela Lei nº 4.935/87, criou e estabeleceu a destinação do Fundo Especial de Segurança Pública – FESP, bem como previu a origem de sua receita, nos termos do que dispõem os arts. 1º e 2º, in verbis:

'Art. 1º. Fica criado o Fundo Especial de Segurança Pública – FESP, destinado a atender despesas com o aparelhamento, modernização e custeio dos órgãos policiais do Estado (redação dada pela Lei nº 4.935/87).

Parágrafo Único. As despesas de custeio a que se refere este artigo, destinar-se-ão exclusivamente às atividades vinculadas às operações policiais e manutenção de veículos (parágrafo inserido pela Lei nº 4.935/87).

Art. 2º. Constituem recursos para o FESP:

I - Os recursos oriundos das taxas do Poder de Polícia e da Utilização de Serviços Públicos, cobrados pela Secretaria de Segurança Pública.

II – Auxílios, subvenções, doações de organismos federais, estaduais, municipais e privados, ou oriundos de convênios e acordos celebrados com a Secretaria de Segurança Pública; e

III – Outras rendas eventuais.'

Contudo, foi a Lei nº 5.127/89 que instituiu as taxas de fiscalização e de utilização de serviços públicos, outrora previstas na Lei nº 3.928/77, conforme vemos a seguir:

'Art. 1º. Ficam instituídas as Taxas de Fiscalização e de Utilização de Serviços Públicos.

Art. 2º. As Taxas de Fiscalização e de Utilização de Serviços Públicos, cobrados pelo Estado, no âmbito de suas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição na forma das TABELAS A, B, C, D, anexas a esta Lei.

§1º Consideram-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito ou interesse público concernente a segurança, a higiene, à ordem, aos costumes, à

Desembargador José Ricardo Porto

disciplina de produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§2º Consideram-se serviços públicos:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidades públicas.

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.'

Em seguida, adveio a Lei nº 6.393/96 que introduziu alterações na Lei nº 5.127/89, dispondo sobre a cobrança da taxa de serviços públicos de competência da Polícia Militar, bem como criou o fundo de manutenção de veículos e equipamentos da Polícia Militar (FUMAV), alterando o Fundo Especial de Segurança Pública — FESP.

Por fim, a Lei nº 6.574/97, atualmente vigente, alterou as Leis nº 5.127/89 e nº 6.393/96, e, com base nela, há a cobrança da impugnada taxa, razão pela qual destaco seus artigos a seguir:

'Art. 1º - O "caput" do art. 2º, da Lei nº 5.127, de 27 de janeiro de 1989, passa a vigor com a seguinte redação:

'Art. 2º - As Taxas de Fiscalização e de Utilização de Serviços Públicos, cobradas pelo Estado, no âmbito de suas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, na forma das Tabelas A, B, C, D e E, anexas a esta Lei.'

Art. 2º - As tabelas A, B, C e D, a que se refere o art. 2º, da Lei nº 5.127, de 27 de janeiro de 1989, pertinentes as taxas de Fiscalização e de Utilização de Serviços Públicos, passam a vigorar em conformidade com as Tabelas anexas a presente Lei.

Art. 3º - O art 1º da Lei nº 6.393, de 02.12.96, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º - A Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos, de que trata a Tabela E da Lei nº 5.127, de 27 de janeiro de 1989, de competência da Polícia Militar, devida em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, será cobrada tendo por fatos geradores, valores e periodicidade, aqueles discriminados na referida Tabela.'

Em suma, da leitura dos artigos acima, depreende-se que desde a instituição da taxa em questão, esta teve por escopo arremeter recursos para o financiamento da prestação do serviço de segurança pública.

Quando criado o FESP — Fundo Especial de Segurança Pública, a Lei nº 3.928/77 determinou que seus recursos seriam oriundos da cobrança da taxa de polícia ou serviço a cargo da Secretaria de Segurança Pública. As normas sucessivas mantiveram essa diretriz.

*A atual Lei nº 6.574/97, em consonância com as leis que lhe antecederam, continuou prevendo, de forma genérica, a possibilidade de instituição de taxas de Fiscalização e de Utilização de Serviços Públicos, cobradas pelo Estado, no âmbito de suas atribuições, cujos fatos geradores, **ao meu sentir**, não são decorrentes de utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível pelos contribuintes, o que me leva a entender, **num juízo de cognição sumária, próprio da tutela antecipada**, que tal dispositivo é dotado de inconstitucionalidade material em face do art. 145, II, da Constituição Federal, pelas razões a seguir explanadas.*

O declinado dispositivo constitucional assim dispõe:

'Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

[...]

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.'

Portanto, o traço característico da taxa é a contraprestação, ou seja, esta será devida quando houver uma atuação estatal na esfera do contribuinte, daí a sua natureza de tributo vinculado. O mesmo não ocorre com os impostos, que são cobrados independentemente de qualquer atividade específica do Estado.

Logo, o contribuinte, ao efetuar pagamento referente àquela primeira espécie tributária (taxa), reembolsa o custo da atuação estatal que o atinge ou o aproveita diretamente. Trata-se, também, de peculiaridade da taxa a divisibilidade e a referibilidade a um indivíduo ou grupo de indivíduos determinável.

Na espécie, a cobrança das taxas do Poder de Polícia e da Utilização de Serviços Públicos, exigidas pela Secretaria de Segurança Pública Estadual, destinadas ao FESP, não pode subsistir, porquanto a segurança pública constitui espécie de serviço público geral, que deve ser custeado através de impostos.

Nesse contexto, importante destacar as lições doutrinárias de Roque Carraza, quando distingue serviços públicos específicos e dos gerais. Ensina o Eminent autor:

*'Os serviços públicos se dividem em gerais e específicos. Os serviços públicos gerais, ditos também universais, são os prestados uti universi, isto é, indistintamente a todos os cidadãos. Eles alcançam a comunidade, como um todo considerada, beneficiando número indeterminado (ou pelo menos, indeterminável) de pessoas. É o caso dos serviços de iluminação pública, de **segurança pública**, de diplomacia de defesa externa do país, etc."* Esses serviços, acrescenta Carraza, são custeados pelos impostos. Os serviços públicos específicos, segundo o mesmo autor, "também chamados singulares, são os prestados uti singuli. Referem-se a ma pessoa ou a um número determinado (ou, pelo menos, determinável) de pessoas. São de utilização individual e mensurável. Gozam, portanto, de divisibilidade, é dizer, da possibilidade de avaliar-se a utilização efetiva ou potencial, individualmente considerada' (Curso de Direito Constitucional Tributário, 11ª ed., São Paulo, Malheiros, 1998, p. 327)". Grifei.

Sobre o tema, cito os ensinamentos de Luciano Amaro, na obra Direito Tributário Brasileiro, in verbis:

'Os serviços gerais ou indivisíveis (como a gestão patrimonial do Estado, a defesa do território, a segurança pública etc. são financiáveis com receita de impostos e não com taxas de serviço, pois configuram atividades que o Estado desenvolve em atenção a toda a coletividade, sem visar a este ou àquele indivíduo, sendo irrelevante saber se tais atividades são ou não específicas. Já no caso dos serviços que ensejam a cobrança de taxa, sua necessária divisibilidade pressupõe que o Estado os destaque ou especialize, segregando-os do conjunto de suas tarefas, para a eles vincular a cobrança de taxas. A partir do momento em que o Estado se aparelha para executar o serviço, está atendida a exigência de "especificação". Se (específico embora) o serviço for indivisível, descabe taxá-lo; se divisível, a taxa pode ser instituída. Ou seja, o que importa é a divisibilidade, e não a especificidade do serviço.' (Direito Tributário Brasileiro, Luciano Amaro, ed. Saraiva, 10ª edição, p.34.). Grifei.

O Excelso Pretório, na ADI 2424/CE, relatada pelo Min. Gilmar Mendes, já apreciou matéria semelhante a dos autos, e declarou inconstitucional Lei do Estado do Ceará, cuja norma instituíra taxa de serviços prestados por órgãos de Segurança Pública, conforme decisão que segue:

'EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei nº 13.084, de 29.12.2000, do Estado do Ceará. Instituição de taxa de serviços prestados por órgãos de Segurança Pública. 3. Atividade

Desembargador José Ricardo Porto

que somente pode ser sustentada por impostos. Precedentes. 4. Ação julgada procedente.' (STF. ADI 2424/CE. Rel. Min. Gilmar Mendes. J. em 01/04/2004).

Além do mais, o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte, na oportunidade de julgamento do Mandado de Segurança nº 999.2008.000564-1/001, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 3º, da Lei nº 6.574/1997, ao entender pela inexistência de contraprestação de serviço público específico dirigido ao contribuinte da taxa destinada ao FESP, senão vejamos:

'MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TAXA. PODER DE POLÍCIA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL. DITAMES DO ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO. LEI ESTADUAL NO 6.574/97. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DA ATIVIDADE ESTATAL. FATO GERADOR DA TAXA. ATIVIDADE ECONÔMICA DO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. FATO DO ESTADO, E NÃO DO CONTRIBUINTE. NATUREZA CONTRAPRESTACIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSOS DESTINADOS A CUSTEIO DE SERVIÇO PÚBLICO GERAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. DISSONÂNCIA COM A LEI MAGNA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º DA LEI ESTADUAL NO 6.574/97. CONCESSÃO DA ORDEM.

- Taxa é espécie de tributo, que tem por fato gerador uma atuação específica estatal relativa ao contribuinte, e tem por pressupostos o exercício regular do poder de polícia (taxa de polícia), ou a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis (taxa de serviço).

- Um dos traços característicos da taxa é a contraprestação, ou seja, esta será devida quando houver uma atuação estatal na esfera do contribuinte. Assim, este, ao efetuar pagamento referente à taxa, reembolsa o custo da atuação estatal.

- Há latente inconstitucionalidade no art. 3º da Lei no 6.574/97, ao instituir taxa de fiscalização (polícia) e de serviço, sem esmiuçar quais seriam as atividades estatais decorrentes do poder de polícia, as quais autorizariam a taxação, bem como os serviços públicos divisíveis e específicos prestados pelo Estado.

- A Lei no 6.574/97 indicou como fato gerador da taxa atividade econômica desenvolvida pelo particular, quando se sabe que a exação tem por pressuposto fato do Estado, e não do contribuinte.' (TJPB. Tribunal Pleno. MS nº 999.2008.000564-1/001. Relª. Desª. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. J. em 14/10/2009). Grifei.

Ainda, segue adiante outro julgado do Plenário desta Casa de Justiça:

'MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE LIMINAR - TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA - APONTADA OFENSA AO REGIME CONSTITUCIONAL DESSA EXAÇÃO - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA QUE NÃO SE COADUNA COM A DISCIPLINA CONSTITUCIONAL DA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA - SERVIÇO QUE NÃO REVESTE AS CARACTERÍSTICAS DE INDIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE - PRECEDENTES DO STF DECLARAÇÃO INDICENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONCESSÃO DA ORDEM. - 'Instituição de taxa de serviços prestados por órgãos de Segurança Pública. 3. Atividade que somente pode ser sustentada por impostos. Precedentes. 4. Ação julgada procedente ADI 2424. Relatora Min. GILMAR MENDES. Tribunal Pleno. julgado em 01/04/2004. DJ 18-06-2004).' (TJPB. Tribunal Pleno. MS nº 999.2009.000422-0/001. Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. **J. em 20/01/2010**). Grifei.

No mesmo diapasão, não é demais colacionar precedente da Primeira Câmara Especializada Cível do Areópago Tabajarino:

'TRIBUTÁRIO. Cobrança de taxa de fiscalização e de utilização de serviço público destinada a segurança pública. Serviço público geral. Custeio através de impostos. Revogação do art. 2º, I, da Lei Estadual nº 3.928/77. Inconstitucionalidade incidental do art. 6º, anexo "a", da Lei Estadual nº 5.127/89. Desprovisão da remessa. A segurança pública deve ser custeada através da cobrança de impostos e não de taxas, por constituir espécie de serviço público geral, que beneficia um número indeterminado de pessoas. "o serviço público genérico, prestado uti universi, e o exercício difuso do poder de polícia, para a 'manutenção da segurança pública', não podem ser objeto de taxa.' (TJPB. Primeira Câmara Especializada Cível. RO 200.2002.393345-6/001. Rel. Juiz Conv. Miguel de Britto Lyra Filho. **J. em 30/07/2009**). Grifei.

Feitas essas considerações, vislumbro à relevância do fundamento esposado para a manutenção da medida liminar aquiescida no Primeiro Grau de Jurisdição, porquanto a norma que prevê a cobrança de taxa destinada ao Fundo Especial de Segurança Pública – FESP encontra-se eivada de aparente inconstitucionalidade.

Quanto ao periculum in mora, proclamo que tal requisito encontra-se a favor do promovente, ora recorrido, eis que a própria exigibilidade do crédito tributário em disceptação impossibilita a emissão da certidão de funcionamento da empresa agravada.

Por último, destaco que, uma vez declarada a inconstitucionalidade do dispositivo em referência pelo Tribunal Pleno, é desnecessário remeter a questão para julgamento perante o referido Órgão Especial.

Nesse sentido, cito as esclarecedoras lições doutrinárias de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

'Quando o plenário do STF ou o plenário do órgão especial do próprio tribunal, onde foi ou poderia ter sido suscitado o incidente, já tiverem se pronunciado sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da lei questionada, não há necessidade de o órgão fracionário (câmara, turma, Câmaras reunidas, grupo de Câmaras, seção etc.) remeter a questão ao julgamento do plenário ou órgão especial. Nesse caso, o órgão fracionário pode aplicar a decisão anterior do plenário do STF ou do próprio tribunal, que haja considerado constitucional ou inconstitucional a lei questionada.' (Código de Processo Civil Comentado e legislação Extravagante. 11ª ed, rev, ampl e atual. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2010. P. 799)

*Diante do exposto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, utilizo-me do caput, do art. 557, da Lei Adjetiva Civil, para, com base na jurisprudência desta Corte de Justiça, **negar seguimento ao recurso.**" - Fls. 183/186. Grifos no original.*

Portanto, pela leitura do decisum ora agravado, restou caracterizada a relevância do fundamento esposado para a manutenção da medida liminar aquiescida no Primeiro Grau de Jurisdição, porquanto a norma que prevê a cobrança de taxa destinada ao Fundo Especial de Segurança Pública – FESP encontra-se eivada de aparente inconstitucionalidade.

Inclusive, tal entendimento encontra-se em consonância com precedentes desta Corte citados na decisão monocrática deste Desembargador.

***Desta forma, nego provimento ao presente agravo interno, de forma que o decisório ora atacado permaneça incólume, inclusive quanto à rejeição da preliminar.**" - fls. 205v/209v. Grifos no original.*

Assim, não há que se falar em pontos omissos quando **o acórdão enfoca a fundamentação que entende adequada e necessária para o deslinde da questão, de modo que igualmente é desnecessário que esta Corte responda a todos os questionamentos da parte.**

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. LIMITES. PARTE DISPOSITIVA. MOTIVOS E FUNDAMENTOS NÃO ALCANÇADOS. ART. 469, I, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do embargante com o deslinde da controvérsia.

II - O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão no julgado embargado.

III - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja – em verdade – reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.

IV - Consoante entendimento consolidado por este e. STJ, nos termos do art. 469, I, do Código de Processo Civil, somente o dispositivo da decisão judicial faz coisa julgada, e não os motivos e fundamentos do decisum. Nesse sentido: REsp 968384/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 27/2/2009).

V - Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. EDcl no AgRg no Ag 1238609 / RJ. Rel. Min. Gilson Dipp. J. em 14/12/2010). Grifei.

Ademais, a decisão colegiada asseverou que “restou caracterizada a relevância do fundamento esposado para a manutenção da medida liminar aquiescida no Primeiro Grau de Jurisdição, porquanto a norma que prevê a cobrança de taxa destinada ao Fundo Especial de Segurança Pública – FESP encontra-se eivada de aparente inconstitucionalidade.” - fls. 209,

Como é cediço, a finalidade dos declaratórios é corrigir falhas porventura existentes nos decisórios proferidos pelos Magistrados, concernentes as supostas omissões, contradições e obscuridades, **o que não é o caso dos autos, pois, repita-se mais uma vez, o acórdão embargado enfocou fundamentação suficiente para o deslinde do recurso.**

Quanto ao prequestionamento explícito para fins de interposição de futuras irresignações no âmbito do STJ e/ou STF, segundo entendimento jurisprudencial, é desnecessário, pois basta que a matéria aduzida no recurso destinado ao tribunal

superior tenha sido objeto de manifestação pela Corte *a quo*, sem que seja essencial o pronunciamento específico sobre os dispositivos legais correspondentes. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. PENSÃO POR MORTE. LEI ESTADUAL N.º 7.551/77 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 43/02. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. ANÁLISE REFLEXA DA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N.º 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que é desnecessário o prequestionamento explícito a fim de viabilizar o acesso a esta Corte Superior de Justiça, bastando que a matéria aduzida no recurso especial tenha sido objeto de manifestação pelo Tribunal a quo, sem que seja necessário o pronunciamento específico sobre os dispositivos legais correspondentes.

2. Para se aferir eventual violação do art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil, é imprescindível o percuente exame da Lei Estadual n.º 7.551/77 e, principalmente, a análise dos efeitos da Lei Complementar Estadual n.º 43/02, norma que restringiu os direitos do beneficiário, o que é inviável na via especial, a teor do entendimento sufragado na Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido.” (STJ. AgRg no Ag 1266387/PE. Relª. Minª. Laurita Vaz. J. em 20/04/2010). Grifei.

Diante todo o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmo. Sr. Des. Leandro dos Santos e o Exmo. Sr. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente à sessão a Promotora de Justiça convocada, Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de janeiro de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/08